

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2017

(Do Sr. JAIME MARTINS)

Altera o Código Penal - Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para tipificar como crime contra a administração Pública a violação do teto remuneratório constitucional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Código Penal – Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – passa a vigorar com a seguinte alteração:

Violação do teto remuneratório constitucional

Art. 313-C Receber, a título de remuneração, subsídio, proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, valores superiores aos limites estabelecidos na Constituição Federal:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena: detenção, de 1 (um) ano a 2 (dois) anos, e multa.

§ 2º Nas mesmas penas incorre o funcionário público que pagar ou concorrer para o pagamento indevido de valores acima dos limites estabelecidos na Constituição Federal.

..... (NR)

Art. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde a edição da Emenda nº 41/2013, a Constituição Federal estabelece, no inciso XI do art. 37¹, limites remuneratórios que devem ser

¹ Art. 37 [...] XI - a **remuneração** e o **subsídio** dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos

observados por todos os agentes públicos (agentes políticos, servidores e empregados públicos), de modo a garantir o equilíbrio das contas públicas e a disponibilidade de recursos para investimentos em áreas sociais (saúde, educação, etc.).

Porém, mais de dez anos depois de editada a Emenda nº 41/2013, ainda ocorrem diversas manobras voltadas a burlar os limites remuneratórios estabelecidos na Constituição Federal, consubstanciando inaceitável afronta à nossa Carta Magna e ocasionando significativos prejuízos à sociedade brasileira. Os diversos entes da Federação – União, estados, Distrito Federal e municípios – estão sofrendo o mesmo problema, prejudicando a concretização de suas respectivas políticas públicas.

Assim, o legislador deve estabelecer medidas capazes de refrear essas práticas, evitando-se a utilização da máquina pública para atendimento preponderante de interesses corporativistas. Propõe-se, então, a modificação do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), para tipificar como crime contra a Administração a violação dos limites remuneratórios estabelecidos em nossa Carta Magna.

Com tal desiderato, o Projeto de Lei prevê a inclusão do art. 313-C no Capítulo I do Título XI do Código Penal (“crimes praticados por funcionário público contra a Administração em geral”), para tipificar como crime o recebimento, a título de remuneração, subsídio, proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, de valores superiores aos limites estabelecidos na Constituição Federal, prevendo a penalidade de reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos (no caso de crime culposo, há previsão de aplicação da penalidade de detenção, de 1 (um) ano a 2 (dois) anos, e de multa). Como o recebimento indevido de valores acima do limite remuneratório constitucional pressupõe a

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, **não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal**, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

participação de outros agentes públicos, esta Proposição também estabelece, no § 2º do art. 313-C do Código Penal, que aquele que pagar ou concorrer para o pagamento indevido de valores também incorrerá nas mesmas penalidades acima elencadas.

À evidência, se aprovado o Projeto de Lei, alterar-se-á a estrutura de incentivos atual, que não traz qualquer risco para os agentes públicos que violam o dispositivo constitucional exposto. Em decorrência, modificar-se-á a relação custo x benefício decorrente da violação do teto constitucional, deixando-se claro que, na hipótese de recebimento ou pagamento indevido de valores, todos os agentes públicos estarão sujeitos a severas penalidades, o que, por si só, contribuirá para diminuição dessas práticas nefastas.

Por todo exposto, certo da gravidade da situação fiscal dos entes da Federação e convicto da insatisfação da população brasileira com a utilização do Estado para interesses corporativistas, submeto o presente Projeto de Lei aos demais Pares, contando, desde logo, com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado JAIME MARTINS